



BOLETIM OFICIAL

Segunda-feira, 28 de junho de 2017

Número 26

Os pedidos de assinatura ou anúncios avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direção Comercial da INACEP - Imprensa Nacional, Empresa Pública -, Avenida do Brasil, Apartado 287 - 1204 Bissau Codex - Bissau Guiné-Bissau. Contactos: Tm. 96 662 71 24 - 97 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direção-Geral da Função Pública - Repartição de Publicações, a fim de se autorizar a sua publicação. Contactos: Tm. 96 697 72 63 - 95 591 68 03

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho de Ministros

Decreto n.º 5/2017

Aprovado o Regulamento de Participação Pública no Processo de Avaliação Ambiental.

Decreto n.º 6/2017

Aprovado o Regulamento do Fundo Ambiental.

Decreto n.º 7/2017

Aprovado o Regulamento de Estado do Impacto Ambiental e Social.

Decreto n.º 8/2017

Aprovado o Regulamento do Licenciamento Ambiental.

Decreto n.º 9/2017

Aprovado o Regulamento de Auditoria Ambiental.

Decreto 10/2017

Aprovado o Regulamento de Inspeção Ambiental.

Decreto n.ºs 11, 12, 13, 14 e 15/2017

Aprovadas classificações do Corredor Ecológico.

PARTE I

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 5/2017

Preâmbulo

O direito à participação pública está consagrado na Constituição da República da Guiné-Bissau, país que, pelo Decreto Presidencial n.º 29/2010, de 3 de maio,

procedeu à ratificação, para adesão, à convenção sobre o acesso à informação, à participação do público no processo de tomada de decisão e o acesso à justiça em matéria de ambiente (Convenção de Aarhus) adotada na Dinamarca em 25 de junho de 1998 e aprovada pela Assembleia Nacional Popular, através da sua Resolução n.º 30/2005, de 2 de março.

A participação pública no processo de avaliação ambiental está igualmente prevista na Lei de Bases do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 1/2011, de 2 de março e na Lei de Avaliação Ambiental, aprovada pela Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, traduzindo-se, assim, num instrumento de carácter fundamental ao desenvolvimento sustentável que implica a participação de todos os cidadãos no processo de tomada de decisões em matéria de ambiente.

Ao abrigo do disposto no n.º 3, do artigo 14.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, o presente diploma visa regulamentar os procedimentos, medidas ou formas e condições de participação pública.

Assim,

O Governo, sob proposta do ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável decreta, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 100.º, da Constituição da República, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto

É aprovado o Regulamento de Participação Pública anexo ao presente decreto, do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º

Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no “Boletim Oficial”.

Aprovado em Conselho de Ministros de 16 de fevereiro de 2017. — O primeiro-ministro, **Umaro Sissoco Embaló**.

O ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, **António Serifo Embaló**.

Publique-se

Promulgado em 27 de junho de 2017. — O Presidente da República, **José Mário Vaz**.

Regulamento de Participação Pública no Processo de Avaliação Ambiental

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Objeto

O presente regulamento tem por objeto regular os procedimentos, as formas e as condições da participação pública no processo de tomada de decisão durante a avaliação ambiental e social, ao abrigo do n.º 3, do artigo 14.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

ARTIGO 2.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se a todas as fases do processo de avaliação ambiental.

ARTIGO 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Audiência pública, evento de apresentação e restituição dos resultados dos Estudos de Impacto Ambiental e Social às partes interessadas e afetadas, sem prejuízo do disposto no n.º 3, do artigo 5.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro;
- b) Comunidade local, entidade consuetudinária de base territorial correspondente ao agregado formado por famílias e indivíduos residentes em certas circunscrições do território nacional (tabancas ou conjunto de tabancas), para prossecução de interesses históricos, económicos, sociais e culturais comuns e que inclui as áreas habitacionais, agrícolas e florestais, as portagens, as pontes de água, os sítios de importância cultural e as respetivas zonas de expansão;
- c) Consulta pública, processo de auscultação das partes interessadas e das partes afetadas;

d) Partes afetadas, as pessoas singulares ou coletivas afetadas ou que possam ser afetadas pela implementação da atividade;

e) Partes interessadas, as pessoas singulares ou coletivas que tenham interesse no processo de tomada de decisão.

ARTIGO 4.º

Princípios básicos no processo de participação pública

O processo de participação pública rege-se, designadamente, pelos seguintes princípios básicos:

- a) Princípio da disponibilidade e acessibilidade de informação, ao abrigo do qual se deve assegurar que a informação é disponibilizada em tempo útil à tomada de decisão e num suporte que seja passível de compreensão pelas partes afetadas e interessadas;
- b) Princípio da representatividade, ao abrigo do qual se deve assegurar a representação de todos os segmentos das partes afetadas e interessadas;
- c) Princípio da independência, ao abrigo do qual se devem criar condições para que o resultado reflita as principais preocupações das partes afetadas e interessadas, e não seja dominado por nenhum interesse particular alheio ao processo;
- d) Princípio de negociação, ao abrigo do qual devem ser desenvolvidos mecanismos de mediação e negociação de interesses divergentes com vista a conciliar potenciais conflitos de interesse.

ARTIGO 5.º

Entidades intervenientes

As principais entidades intervenientes no processo de participação pública são:

- a) A Autoridade Ambiental Competente (doravante designada AAC) a quem cabe presidir ao Comité ad hoc;
- b) A Autoridade de Avaliação Ambiental Competente (doravante designada AAAC) a quem cabe promover o processo de participação pública;
- c) Partes afetadas e partes interessadas a quem cabe participar no processo, incluindo as comunidades locais;
- d) Dono de obra a quem cabe prestar esclarecimentos e defender o projeto.

ARTIGO 6.º

Formas de participação pública

A participação pública pode ser promovida das seguintes formas:

- a) Disponibilização da informação através de meios que assegurem a sua ampla disseminação e compreensão;

- b) Comunicação através de língua local;
- c) Consulta pública junto das partes afetadas e interessadas;
- d) Audiência pública;
- e) Mediação e negociação.

ARTIGO 7.º

Condições de participação pública

Nos termos e para os efeitos do n.º 1, do artigo 24.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, a fase de audiência pública é obrigatória em relação aos projetos de categoria A e B e facultativa para os projetos de categoria C, cabendo a decisão sobre estes à AAAC.

As restantes fases da participação pública previstas no artigo anterior aplicam-se a todos os projetos.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

ARTIGO 8.º

Disponibilização da informação

A fase de disponibilização de informação compreende, designadamente, as seguintes atividades a desenvolver pelo dono de obra:

- a) Identificação de diferentes grupos alvo;
- b) Produção de informação em função dos grupos alvo identificados;
- c) Mobilização dos recursos e meios necessários para a disseminação da informação;
- d) Disseminação da informação através de meios de comunicação de ampla divulgação, organização de reuniões de esclarecimento e distribuição dos documentos produzidos pelo dono de obra;
- e) Elaboração de relatório sobre a disponibilização de informação, cujos conteúdos são definidos por um Guia Metodológico elaborado pela AAAC, o qual deve acompanhar o pedido de licenciamento.

ARTIGO 9.º

Consulta pública

A fase de consulta pública compreende, designadamente, as seguintes atividades:

- a) Recolha de informação junto das partes afetadas e interessadas, designadamente através de questionários e fichas, da responsabilidade do dono de obra;
- b) Recolha de informações relevantes junto da autoridade administrativa, da responsabilidade do dono da obra;
- c) Promoção de reuniões, sessões de esclarecimento, entrevistas individuais da responsabilidade da AAAC.

ARTIGO 10.º

Audiência pública

1. A fase de audiência pública compreende, designadamente, as seguintes atividades:

- a) Realização de missão de terreno para identificação dos locais e recrutamentos dos animadores locais ou órgão de comunicação local, da responsabilidade da AAAC;
- b) Comunicação de informação sobre a data, local e horas de realização da audiência pública através dos órgãos de comunicação social em diferentes línguas locais, da responsabilidade da AAAC;
- c) Organização da audiência pública da responsabilidade da AAAC, da autoridade administrativa local e do dono de obra;
- d) Elaboração de relatório sobre a audiência pública, nos termos do Guia Metodológico elaborado pela AAAC;

2. O prazo para a realização da audiência pública é de 20 (vinte) dias úteis.

3. Após a realização da audiência pública, as partes afetadas e interessadas dispõem de quinze (15) dias úteis para apresentar recomendações e sugestões, designadamente através de cadernos de registo de recomendações e sugestões, junto das autoridades locais ou através de comunicação à AAAC.

4. Os documentos a disponibilizar para consulta na audiência pública, são:

- a) Resumo não técnico;
- b) REIAS e seus anexos;
- c) Plano de Gestão Ambiental e Social;
- d) Projeto de execução.

ARTIGO 11.º

Mediação e negociação

1. Na falta de consenso verificado durante a audiência pública, por via das recomendações e sugestões previstas no n.º 3 do artigo anterior, ou de factos supervenientes, a AAAC promove a mediação e negociação entre as partes.

2. Do resultado da mediação e negociação é lavrado um acordo pela AAAC, o qual é assinado pelas partes envolvidas no processo.

3. Os procedimentos da mediação e negociação são definidos por um Guia Metodológico elaborado pela AAAC.

ARTIGO 12.º

Documentos

Após a conclusão do processo de participação pública, a AAAC disponibiliza às partes afetadas e interessadas os documentos previstos no artigo 41º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro.

CAPÍTULO III

INFRAÇÕES E REGIME SANCIONATÓRIO

ARTIGO 13.º

Infrações e multas

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a violação das disposições contidas na Lei n.º 1/2011, de 2 de março, na Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro e demais legislação ambiental aplicável, constituem infrações puníveis com pena de multa.

2. Constituem infrações ao presente regulamento:

- a) Qualquer comportamento ou manobra que vise impedir a participação pública ou a realização de qualquer uma das fases desta, nos termos previstos neste regulamento e na demais legislação aplicável;
- b) A não disponibilização de informação, nos termos do artigo 8.º;
- c) A falta de recolha de informação, nos termos previstos na alínea a), do artigo 9.º;
- d) A falta de colaboração na organização da audiência pública, nos termos da alínea c), do n.º 1, do artigo 10.º;
- e) A violação de outras normas do presente regulamento.

3. Às infrações previstas no número anterior são aplicáveis as seguintes multas:

- a) Uma multa que varia entre o mínimo de 1.000.000 (Um milhão de francos CFA e o máximo de 5.000.000 (Cinco milhões de francos CFA) no caso da infração prevista na alínea a) do número anterior;
- b) Uma multa que varia entre o mínimo de 500.000 (Quinhentos mil francos CFA e máximo de XOF 2.500.000 (Dois milhões e meio de francos CFA) no caso das infrações previstas nas alíneas b) a e) do número anterior.

4. Quando as infrações forem praticadas por pessoas coletivas, as multas previstas no número anterior são agravadas para o dobro.

ARTIGO 14.º

Regime sancionatório

Às infrações ao presente regulamento são aplicáveis, com as necessárias adaptações, o regime sancionatório previsto no Regulamento de Estudo de Impacto Ambiental e Social, nomeadamente quanto à graduação de multas, pagamento de multas, destino do produto da multa, aplicação de sanções acessórias e impugnação de decisões punitivas.

ARTIGO 15.º

Responsabilidade civil ou penal

Sem prejuízo da responsabilidade por danos ambientais prevista no artigo 57.º, da Lei n.º 10/2010, de 24 de setembro, a aplicação de quaisquer sanções pela prática de infrações ao presente regulamento não exclui a responsabilidade civil ou penal que possa advir dos factos praticados.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 16.º

Casos omissos

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por despacho do titular do organismo responsável pela área do ambiente, sob parecer da AAAC.

Aprovado pelo Governo em 16 de fevereiro de 2017.— O primeiro-ministro, **Umaro Sissoco Embaló**. — O ministro do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável, **António Serifo Embaló**.

Promulgado em 27 de junho de 2017.

Publique-se

O Presidente da República, **José Mário Vaz**.

Decreto n.º 6/2017

Preâmbulo

A Lei de Bases do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 1/2011, de 2 de março, estabelece no n.º 1, do artigo 29.º, o Fundo Ambiental e determina que a sua gestão será objeto de um diploma próprio.

O Governo, através do organismo responsável pela área do ambiente, preocupado à semelhança de outros países com os problemas ambientais e preconizando a valorização dos recursos naturais, vem regulamentar a Lei de Bases do Ambiente conforme o previsto na alínea b), do seu artigo 53.º.

O Fundo Ambiental compreende a angariação, arrecadação, gestão e aplicação de recursos financeiros com vista a apoiar a execução, promoção e fomento de políticas, planos, programas, projetos e demais atividades que visem a proteção, a conservação e a preservação dos recursos naturais e ambientais, incluindo as que se destinem à prevenção ou à reparação de danos já produzidos em componentes ambientais, contribuindo para a prossecução dos objetivos do desenvolvimento sustentável.

Assim,

O Governo decreta, sob proposta do Ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 100.º, da Constituição da República, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto

É aprovado o Regulamento do Fundo Ambiental, anexo ao presente decreto, do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º

Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros de 16 de fevereiro de 2017. — O primeiro-ministro, **Umaro Sissoco Embaló**.

O ministro do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, **António Serifo Embaló**

Publique-se.

Promulgado em 27 de junho de 2017. — O Presidente da República, **José Mário Vaz**.

REGULAMENTO DO FUNDO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Denominação e natureza jurídica

O Fundo Ambiental é uma pessoa coletiva de direito público, com personalidade jurídica, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 2.º

Sede

O Fundo Ambiental tem sede em Bissau podendo, por deliberação do Conselho de Gestão, abrir representações em qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO 3.º

Missões e atribuições

1. A missão do Fundo Ambiental compreende a angariação, arrecadação, gestão e aplicação de recursos financeiros com vista a apoiar a execução, promoção e fomento de políticas, planos, programas, projetos e demais atividades que visem a proteção, a conservação e a preservação dos recursos naturais e ambientais, incluindo as que se destinem à prevenção ou à reparação de danos já produzidos em componentes ambientais, contribuindo para a prossecução dos objetivos do desenvolvimento sustentável.

2. O Fundo Ambiental tem, designadamente, as seguintes atribuições:

- a) Apoiar atividades de gestão de recursos naturais que contribuam para um ambiente saudável ao nível nacional, sub-regional e internacional;
 - b) Contribuir para o fomento de atividades relacionadas com a gestão e valorização de áreas protegidas e com a conservação de habitats e de espécies;
 - c) Apoiar na promoção de reabilitação ou recuperação dos ecossistemas degradados;
 - d) Apoiar ações de prevenção e combate à poluição;
 - e) Apoiar a realização de atividades técnico-científicas tendentes à introdução de tecnologias limpas ou de boas práticas com vista ao desenvolvimento sustentável;
 - f) Apoiar a capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais;
 - g) Apoiar projetos de educação e sensibilização ambiental, inclusive a realização de cursos, palestras e seminários;
 - h) Apoiar a promoção de atividades relacionadas com estudos de impactos ambientais e sociais, bem como outras ações concernentes ao processo de avaliação ambiental;
 - i) Apoiar a promoção de atividades de inspeção ambiental e auditoria ambiental;
 - j) Apoiar na realização de iniciativas que visam utilizar tecnologias e processos produtivos ambientais ecologicamente aceitáveis;
 - k) Apoiar projetos que tenham como objeto a introdução de medidas de melhoria do desempenho energético em setores como os de transporte público de passageiros e de mercadorias;
 - l) Apoiar na promoção de campanhas de educação e sensibilização ambiental, incluindo feiras ambientais vocacionadas para a conservação da diversidade biológica;
 - m) Apoiar a realização de conferências, estudos e investigação científicos sobre o ambiente;
 - n) Angariar fundos, através de entidades bilaterais e multilaterais, para implementação de políticas, programas, planos e projetos ambientais;
 - o) Intervir em situações de dificuldade ou impossibilidade comprovada de ressarcimento de danos ambientais e em situações de emergência para salvaguarda dos componentes ambientais.
3. O Fundo Ambiental pode estabelecer mecanismos de articulação com outros fundos públicos de direito nacional, comunitário ou internacional que tenham como objetivo a prevenção e reparação dos danos provocados ao ambiente, ou para a concretização de políticas ligadas à defesa do ambiente.

ARTIGO 4º

Tutela

1. O Fundo Ambiental exerce a sua atividade sob tutela do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

2. A tutela do Fundo Ambiental compreende a prática dos seguintes atos;

a) Propor a nomeação do presidente do Conselho de Gestão ao Conselho de Ministros;

b) Nomear os restantes membros do Conselho de Gestão;

c) Aprovar normas, emitir diretivas e instruções genéricas de natureza técnica ao Conselho de Gestão;

d) Homologar os orçamentos, relatórios de contas, plano de atividade e financeiro anual do Fundo Ambiental.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA DO FUNDO AMBIENTAL E COMPETÊNCIAS

ARTIGO 5.º

Órgãos

Para o exercício das suas funções, o Fundo Ambiental dispõe dos seguintes órgãos:

a) Conselho de Gestão;

b) Direção Executiva;

c) Unidade de Gestão Financeira.

SECÇÃO I

CONSELHO DE GESTÃO

ARTIGO 6.º

Composição do Conselho de Gestão

1. O Conselho de Gestão do Fundo Ambiental é constituído pelos seguintes membros:

a) Presidente do Conselho de Gestão, nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área do ambiente;

b) Diretor Executivo do Fundo Ambiental que participa, sem direito de voto, nas sessões do Conselho de Gestão;

c) Um representante de cada um dos membros do Governo responsáveis pelas áreas abaixo indicadas, nomeado pelo respetivo titular e com mandatos de quatro anos, podendo ser renovado até uma vez, por igual período:

i) Finanças;

ii) Energia e Indústria;

iii) Recursos Naturais;

iv) Administração do Território;

v) Agricultura e Desenvolvimento Rural;

vi) Pescas;

vii) Turismo;

viii) Setor Privado Empresarial;

ix) Plataforma das ONG que intervêm no setor do ambiente.

ARTIGO 7.º

Competência do Conselho de Gestão

1. Compete ao Conselho de Gestão do Fundo Ambiental, nomeadamente:

a) Deliberar e aprovar, até 31 de outubro de cada ano civil, o programa anual de trabalho e o orçamento anual relativo ao ano seguinte;

b) Submeter à tutela o programa anual de trabalho e o orçamento anual relativo ao ano seguinte;

c) Apreciar e votar, até 30 de março de cada ano, o relatório anual de gestão da Direção do Fundo Ambiental e documentos relativos à prestação de contas respeitantes ao ano anterior;

d) Controlar a arrecadação de receitas do Fundo Ambiental, a realização de despesas e a contratação de serviços de assistência técnica;

e) Pronunciar sobre assuntos de interesse do Fundo Ambiental, podendo emitir os pareceres ou recomendações que considerar convenientes;

f) Autorizar a aquisição, oneração e alienação de imóveis quando as verbas globais correspondentes não estejam previstas nos respetivos orçamentos;

g) Organizar o dossiê de concurso público aberto para prover o cargo do diretor executivo e do coordenador da Unidade de Gestão Financeira, bem como a respetiva remuneração;

h) Acompanhar com regularidade a gestão do Fundo Ambiental através de balancetes e mapas demonstrativos da execução orçamental e emitir parecer sobre o relatório de atividades e conta de gerência;

i) Propor a realização de auditorias externas quando as mesmas se revelem necessárias ou convenientes;

j) Deliberar sobre a contração de empréstimos junto de entidades públicas ou privadas, de acordo com as normas financeiras do Estado;

k) Aprovar as normas e regulamentos internos de funcionamento do Fundo Ambiental;

l) Fixar o subsídio do pessoal do Fundo Ambiental e senhas de presença para os membros do Conselho de Gestão sob proposta do diretor executivo.

2. O Conselho de Gestão pode delegar no presidente ou no diretor executivo, qualquer das matérias referidas nas alíneas do n.º 1, devendo a respetiva deliberação fixar os limites da delegação.

3. A delegação prevista no número anterior não exclui a competência do Conselho de Gestão para aprovar os atos praticados no uso dessa competência delegada.

ARTIGO 8.º

Funcionamento do Conselho de Gestão

1. O Conselho de Gestão reúne-se, ordinariamente, uma vez em cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que necessário.

2. As reuniões ordinárias são convocadas pelo presidente do Conselho de Gestão.

3. As reuniões extraordinárias são convocadas por iniciativa do presidente do Conselho de Gestão ou sob proposta de um terço dos seus membros.

4. As deliberações do Conselho de Gestão são tomadas por maioria simples dos membros presentes.

5. Em caso de empate, o presidente do Conselho de Gestão tem voto de qualidade.

ARTIGO 9.º

Competência do presidente

Compete ao presidente do Conselho de Gestão do Fundo Ambiental, designadamente:

- a) Convocar as reuniões e presidir aos trabalhos do Conselho de Gestão;
- b) Representar o Fundo Ambiental em qualquer ato ou contrato, em juízo ou fora dele, podendo delegar a representação em qualquer dos membros do Conselho de Gestão;
- c) Submeter à aprovação do Conselho de Gestão todos os planos, programas, projetos e ações de interesse ambiental;
- d) Zelar pela boa gestão dos recursos do Fundo Ambiental;
- e) Solicitar ao diretor executivo elementos de informação que julgar necessários;
- f) Indigitar um representante no Conselho de Gestão para a gestão corrente dos assuntos do Fundo Ambiental;
- g) Exercer poder disciplinar sobre o pessoal do Fundo Ambiental, de acordo com o Decreto n.º 12-A/94, de 28 de fevereiro.

SECÇÃO II

DIREÇÃO EXECUTIVA

ARTIGO 10.º

Composição da Direção Executiva

1. A Direção Executiva é constituída por um diretor executivo, coadjuvado por um assessor jurídico e um assistente técnico.

2. O cargo do diretor executivo é provido por meio do concurso público aberto, conforme disposto na alínea g), do n.º 1, do artigo 7.º, do presente regulamento, sendo reservado a técnicos com experiência na área do ambiente e desenvolvimento sustentável.

3. O mandato do diretor executivo é de 4 anos, podendo ser renovado até uma vez, por igual período.

4. O diretor executivo é substituído, na sua ausência, por um membro da Direção Executiva indigitado por ele e, no seu impedimento, por um dos representantes do Conselho de Gestão indigitado pelo seu presidente, para a gestão corrente dos assuntos do Fundo Ambiental, nos termos do disposto na alínea f), do artigo 9.º, do presente regulamento.

ARTIGO 11.º

Competência da Direção Executiva

Compete à Direção Executiva, designadamente:

- a) Elaborar o plano anual de atividades, o relatório de atividade e os documentos plurianuais de planeamento, bem como o relatório de contas;
- b) Elaborar o orçamento anual e assegurar a respetiva execução;
- c) Promover a arrecadação de receitas;
- d) Praticar os atos de gestão do património;
- e) Apreciar os projetos de intervenção que lhe são submetidos;
- f) Acompanhar, avaliar e controlar a execução dos projetos financiados pelo Fundo Ambiental;
- g) Zelar pela boa execução dos programas, projetos, políticas e ações financiados pelo Fundo Ambiental.

ARTIGO 12.º

Competência do diretor executivo

1. Compete ao diretor executivo dirigir e orientar a ação da Direção Executiva, designadamente:

- a) Coordenar e dinamizar as atividades da Direção Executiva;
- b) Convocar e presidir às reuniões da Direção Executiva;
- c) Movimentar a conta bancária e realizar as despesas sob autorização do presidente do Conselho de Gestão;
- d) Solicitar a autorização de aplicação das receitas ao Conselho de Gestão;
- e) Representar, sem direito de voto, a Direção Executiva em todas as sessões do Conselho de Gestão;
- f) Representar a Direção Executiva em juízo e fora dele;

- g) Propor ao Conselho de Gestão a nomeação e exoneração do assessor jurídico e do assistente técnico da Direção Executiva;
 - h) Exercer as demais competências que lhe são conferidas pelo presente regulamento.
2. As competências próprias do diretor executivo, previstas nas alíneas c), d) e g), bem como a assunção de compromissos e o engajamento do Fundo Ambiental, não podem ser delegadas, salvo em caso especial e carecendo da anuência do Conselho de Gestão.
- g) Verificar a legalidade dos atos do diretor executivo e das deliberações do Conselho de Gestão;
 - h) Informar o Conselho de Gestão das atividades de fiscalização que vai realizando, através dos relatórios que elabora sobre as mesmas;
 - i) Participar às entidades competentes as irregularidades de gestão detetadas.

ARTIGO 15º

Dever de colaboração e direito de acesso à informação

1. Todos os órgãos do Fundo Ambiental colaboram com a Unidade de Gestão Financeira na realização do trabalho desta.

2. A Unidade de Gestão Financeira tem acesso a todos os serviços e documentação neles existente e são-lhe prestadas todas as informações por ela solicitadas para a realização das funções de auditor.

ARTIGO 16º

Auditorias externas

1. O Fundo Ambiental está sujeito a auditorias externas, sendo obrigatória a sua realização pelo menos uma vez por ano.

2. A auditoria externa aprecia e emite parecer sobre o balanço e as contas do Fundo Ambiental.

3. O Conselho de Gestão pode solicitar a realização de uma auditoria externa extraordinária anualmente, sempre que suspeite de alguma irregularidade nas contas do Fundo Ambiental.

CAPÍTULO III

RECEITAS E DESPESAS DO FUNDO AMBIENTAL

ARTIGO 17º

Receitas

1. Constituem receitas do Fundo Ambiental:
- a) As dotações do Orçamento Geral do Estado;
 - b) Produto de multas impostas por infração à legislação ambiental;
 - c) Parte do produto de taxas devidas pela prestação de serviços pelos serviços e organismos sob tutela do organismo responsável pela área do ambiente, cobradas ao abrigo da legislação em vigor ou reembolso de despesas relativas às licenças ambientais;
 - d) As compensações, doações, contribuições em dinheiro, bens móveis e imóveis que venha a receber das pessoas físicas e jurídicas;
 - e) Contribuições ou subvenções de organismos que apoiam a atividade ambiental;
 - f) Reembolsos por serviços prestados, pela informação e formação ou cursos de capacitação em matéria ambiental;

SECÇÃO III

UNIDADE DE GESTÃO FINANCEIRA

ARTIGO 13º

Composição da unidade de gestão financeira

1. A unidade de gestão financeira é constituída por um coordenador, coadjuvado por um assessor financeiro e um assistente técnico.

2. O coordenador da unidade de gestão financeira é nomeado por meio de concurso público aberto, conforme disposto na alínea g), do n.º 1, do artigo 7.º, do presente regulamento.

3. O mandato do coordenador da Unidade de Gestão Financeira é de quatro (4) anos, podendo ser renovado até uma vez, por igual período.

ARTIGO 14º

Competências da unidade de gestão financeira

1. A Unidade de Gestão Financeira é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do Fundo Ambiental funcionando como auditor interno desta entidade.

2. Compete à Unidade de Gestão Financeira, designadamente:

- a) Examinar periodicamente a situação económica e financeira do Fundo Ambiental;
- b) Elaborar todos os anos, até ao dia 15 de março, o Relatório de Contas do Fundo Ambiental relativo ao exercício do ano anterior;
- c) Prestar contas sobre a contabilidade do Fundo Ambiental;
- d) Dar parecer sobre a proposta de orçamento do Fundo Ambiental e suas eventuais alterações;
- e) Fiscalizar a inventariação dos valores patrimoniais feita pela Direção Executiva e pelo Conselho de Gestão;
- f) Emitir parecer anual sobre os atos de aquisição, alienação ou oneração dos bens móveis e imóveis do Fundo Ambiental;

- g) Rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio património;
- h) Indemnizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais;
- i) Quaisquer outras receitas, rendimentos ou bens que lhe venham a ser atribuídos legalmente.

2. O saldo financeiro do Fundo Ambiental apurado em balanço no final do ano económico será transferido para o ano seguinte, a crédito do mesmo Fundo Ambiental.

3. As receitas descritas neste artigo são depositadas em conta bancária do Fundo Ambiental, numa instituição financeira no país.

4. As questões respeitantes à cobrança de quaisquer taxas devidas pelo exercício de atividades com impacto no ambiente ou pela prestação de serviços, bem como a sua distribuição entre o Fundo Ambiental e os serviços e organismos prestadores dos serviços são definidas mediante despacho conjunto dos titulares dos organismos responsáveis pelo área do ambiente e pela área das finanças.

5. A previsão constante das alíneas b) e c) do n.º 1 não prejudica a aplicação de outras previsões legais expressas que revertam receitas abrangidas por estas alíneas, para outros fundos, nomeadamente a reversão para o fundo especial, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 32.º, no artigo 38.º e no n.º 2 do artigo 42.º, do Decreto-Lei n.º 5-A/2011, de 11 de março, a partir do momento em que esse fundo seja estabelecido.

ARTIGO 18.º

Receitas de outros setores

1. Consideram-se, ainda, receitas do Fundo Ambiental, as atividades de outros setores que, pela sua natureza e impacto no ambiente, possam ser destinadas ao Fundo Ambiental, nomeadamente, produtos derivados de petróleo, pescas, agricultura, florestas, turismo, indústria, minas, telecomunicações, transportes, resíduos sólidos e poluentes.

2. É estabelecido, por despacho conjunto entre os titulares dos organismos responsáveis pela área do ambiente, das finanças e da tutela do setor concernente, as condições para fixação de percentagem das taxas ou compensações devidas para o Fundo Ambiental.

3. As percentagens das taxas ou compensações referidas no número anterior são fixadas em função de, designadamente, estatuto e atividade geradores de impacto no ambiente, localização da atividade e duração da sua licença.

ARTIGO 19.º

Despesas

1. As receitas do Fundo Ambiental destinam-se a:

- a) Investimento em ações de promoção e gestão ambientais, nomeadamente as atividades de controlo, fiscalização e recuperação dos danos ambientais, exercidas pelas entidades públicas ou privadas;
- b) Financiamento da execução de políticas, planos, programas, projetos e atividades na área ambiental que visam, designadamente:
 - i) Apoiar no combate à poluição em todas as suas formas;
 - ii) Promover a gestão e manutenção a nível nacional de áreas de interesse ambiental relevante, inclusive espaços verdes, parques, praças e áreas remanescentes;
 - iii) Desenvolver pesquisas científicas e tecnológicas destinadas à melhoria ambiental e à construção do processo de desenvolvimento sustentável no país;
 - iv) Desenvolver e aperfeiçoar os instrumentos de gestão, planeamento, administração e controlo das ações na área ambiental;
 - v) Promover o turismo sustentável e ecologicamente equilibrado;
 - vi) Assistir à contratação de serviços de terceiros, inclusive assessoria técnica, científica, consultoria para elaboração e execução de programas, projetos, políticas e legislações na área ambiental;
 - vii) Apoiar o desenvolvimento de atividades concernentes à avaliação, inspeção e auditoria ambientais e gestão das áreas protegidas;
 - viii) Apoiar ações de capacitação e sensibilização ambientais
 - ix) Incentivar o uso de tecnologias limpas e amigas do ambiente;
 - x) Efetuar pagamentos das despesas relativas aos valores e contrapartidas estabelecidos em acordos e contratos com órgãos públicos ou privados, nacionais e estrangeiros, de pesquisa e proteção ambientais;
 - xi) Contribuir para o pagamento das quotas dos acordos multilaterais de ambiente de que a Guiné-Bissau seja parte;
 - xii) Outras ações de interesse e relevância para proteção, recuperação e conservação do ambiente no país.
- c) Despesas de gestão, apoio técnico e administrativo do Fundo Ambiental.

ARTIGO 20.º

Remuneração

1. A remuneração do presidente do Conselho de Gestão e demais subsídios no exercício das suas fun-